



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação**

Decisão n.º 010/2008-CPL/PGJ

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO PELA
EMPRESA MB CONSULTORIA E TREINAMENTO, EM
16 DE JULHO DE 2008. PRESSUPOSTOS LEGAIS
(LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A
EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, A
TEMPESTIVIDADE E A FUNDAMENTAÇÃO
LEGALMENTE ATENDIDOS.**

Recebe, pois, esta Comissão Permanente de Licitações o presente Pedido de Esclarecimentos solicitando, a empresa MB CONSULTORIA E TREINAMENTO, o valor estimado pela Administração com relação ao objeto a ser licitado através do Pregão n.º 008/2008, cujos argumentos levantados passamos a relatar sucintamente:

- 1) Segundo a pretensa licitante o Item 6 do edital que trata do julgamento das propostas dispõe no subitem 6.1 c/c 6.1.3 que as propostas serão desclassificadas se apresentarem preços excessivos, assim considerados aqueles cujo valor seja superior ao estimado pela Administração;
- 2) Motivo pelo qual requer que lhe seja dada ciência do valor estimado pela Administração.

Este é, em síntese, o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

É dever da Administração cumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, cujo vetor de seleção da melhor proposta será feita através de adoção de critérios claros, objetivos e legais sem desvincular do caráter competitivo da licitação, consagrado no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93.

Na legislação regulamentadora da modalidade pregão, não há obrigação nem sequer de divulgar o valor estimado, tal divulgação no edital é discricionariedade da Administração e, geralmente se informa no momento da negociação com o licitante de melhor lance. Então não há ilegalidade em divulgar ou não divulgar, inserir preço máximo ou básico.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Av. Coronel Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança II (Ponta Negra) - Fone: (92) 3655-0701/3655-0743 CEP.
69037- 000 Manaus/AM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação**

Tudo porque, de acordo com o inciso XVII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, é dada ao pregoeiro a possibilidade de estabelecer negociação com o licitante autor da melhor proposta. Nesse sentido, poder-se-ia argumentar que, se o orçamento estimado fosse divulgado aos licitantes, estar-se-ia frustrada a possibilidade de negociação, porquanto os licitantes, uma vez interpelados pelo pregoeiro, poderiam se recusar peremptoriamente a reduzir os seus preços ao argumento de que eles já estão abaixo do valor estimado. Assim, uma das fases do pregão, que introduz novidade em relação à sistemática da Lei nº 8.666/93, seria frustrada.

O orçamento estimado é realizado na fase interna, como demanda o próprio inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.520/02, razão pela qual a doutrina majoritária entende que ele não deve ser divulgado, pelo menos não até que o procedimento do pregão fosse ultimado.

Vejamos o que diz Jacoby em seu Vade-mécum de Licitações e Contratos, 3ª ed. ano 2007, p. 2037.: *“A norma exige pesquisa para que a Administração possa aferir a exequibilidade orçamentária e financeira do objeto. Divulgar preço não é obrigatório e inibe bons lances, exceto quando for estabelecido que os preços divulgados serão os máximos admitidos”*

Diante do exposto, manifesto-me pela impossibilidade de divulgação do respectivo valor, vez que a posição adotada por esta CPL consagra o princípio da competitividade, esclarecendo à Interessada que o valor atribuído à sua proposta deverá ser aquele que pratica rotineiramente no mercado, visto que sua experiência mercantil é fator preponderante para formulação desta.

É a decisão, s. m. j.

Manaus, 16 de julho de 2008

Glaucia Maria de Araújo Ribeiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Av. Coronel Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança II (Ponta Negra) - Fone: (92) 3655-0701/3655-0743 CEP.
69037- 000 Manaus/AM